

## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 107, de 2009 (PL nº 74, de 2003, na origem), do Deputado Maurício Rands, que *acrescenta § 6º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito e autorizar o arbitramento da respectiva remuneração.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 107, de 2009, de autoria do Deputado MAURÍCIO RANDS, acrescenta dispositivo ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o Juízo trabalhista nomeie perito para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, quando verificar, *prima facie*, que tais cálculos seriam complexos.

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 18 de fevereiro de 2003, sendo analisado no âmbito de suas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa última Comissão, o relator, Deputado Paulo Magalhães, apresentou substitutivo que modifica a redação da ementa e do próprio dispositivo proposto, ainda que mantendo seu conteúdo.

Aprovada naquela Casa, vem a Proposição ao Senado Federal para prosseguimento de sua tramitação legislativa, sendo encaminhada a esta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

A proposição acrescenta o § 6º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, que regulamenta as formas de liquidação de sentença trabalhista.

Trata-se daquele momento crucial no qual os termos da sentença de mérito são efetivamente convertidos no montante pecuniário a ser recebido pelo trabalhador, em caso de condenação.

Ora, ao contrário do que possa parecer a partir da leitura apressada do texto da CLT, é fato que boa parte, senão a maioria, das sentenças trabalhistas que dão ganho de causa ao trabalhador são ilíquidas, ou seja, é preciso lançar mão dos procedimentos de liquidação previstos no art. 879 para seu prosseguimento em fase de execução.

Além disso, devemos ressaltar que a utilização de peritos contábeis para a realização de cálculos na fase de execução é prática corrente na Justiça do Trabalho, ancorada na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, autorizada no art. 769 da CLT.

O Projeto, nascido de proposta oriunda dos magistrados trabalhistas, busca delimitar, de forma precisa, a possibilidade de utilização de perito para a liquidação da sentença, estabelecendo que será possível sempre que os cálculos necessários se afigurem demasiadamente complexos. Representa, assim, mais um passo no desejável, mas excessivamente adiado, caminho de autonomização do Processo do Trabalho.

Efetivamente, por suas características de maior informalidade e celeridade, decorrentes da própria necessidade de um processo que seja ágil e eficaz para garantir ao trabalhador a rápida percepção de seus direitos, é necessário dotarmos o processo do trabalho de suas próprias regras, específicas às peculiaridades da prestação jurisdicional trabalhista.

Quanto à constitucionalidade da proposição, nada encontramos que obste sua aprovação, dado que o Direito Processual do Trabalho é matéria que explicitamente se encontra no âmbito de iniciativa e de

competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61, ambos da Constituição Federal.

Tampouco se verificam quaisquer vícios de legalidade e de regimentalidade no projeto, que se encontra adequado, igualmente, do ponto de vista da técnica legislativa.

Assim, dada sua evidente oportunidade e necessidade, consideramos adequada a aprovação do projeto ora em exame.

### **III – VOTO**

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2009.

Sala da Comissão, 16 de março de 2011

Senador Jayme Campos, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator